

Santo André, 14 de outubro de 2026.

**PARECER Processo nº 7251/2026
PL 231/2026**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa a acrescentar os parágrafos 4º a 8º ao art. 6º da Lei Municipal nº 9.439/2012, estabelecendo o fator de categoria 0,166667 (equivalente ao fator da categoria Social) para o cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos nos imóveis utilizados preponderantemente por entidades religiosas (templos de qualquer culto).

Em momento posterior, foi apresentada Emenda Aditiva pelo Ver. Dr. Fabio Lopes, propondo o acréscimo do parágrafo 9º ao mesmo dispositivo legal, com o escopo de estender o benefício do fator de categoria específico (Social) aos imóveis utilizados por entidades assistenciais sem fins lucrativos, regularmente constituídas e atuantes no município.

ANÁLISE JURÍDICA

Da competência e da iniciativa legislativa

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos termos dos arts. 30, incisos I e III, e 145, inciso II, da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município.

Conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, a iniciativa parlamentar não é afastada pelo simples fato de a proposição gerar repercussões financeiras, desde que não haja interferência nas matérias constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, sob o aspecto formal, não se identifica, em princípio, vício de iniciativa no Projeto de Lei e na Emenda Aditiva, sem prejuízo da análise dos demais requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Da adequação técnico-tributária

A fixação de fator de categoria específico para determinadas entidades exige a verificação de sua compatibilidade com os critérios legais de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e



Destinação de Resíduos Sólidos, especialmente quanto à relação entre o valor exigido e o custo da atividade estatal específica e divisível.

A eventual redução da taxa poderá produzir impacto na arrecadação municipal, devendo ser avaliada a incidência do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 128, § 6º, da Lei Orgânica do Município, conforme o enquadramento jurídico da medida.

Recomenda-se a expedição de cota ao Executivo, solicitando manifestação dos órgãos competentes acerca da adequação do fator de categoria proposto, dos efeitos sobre a arrecadação e do cumprimento da legislação fiscal aplicável.

Diante do exposto, o parecer é **favorável à tramitação** do Projeto de Lei nº 231/2026 e da respectiva Emenda Aditiva, quanto à iniciativa legislativa, sem prejuízo da validação técnico-tributária e da verificação do atendimento às exigências fiscais pertinentes.

Quórum de aprovação: **maioria absoluta**, conforme o art. 36, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Daiane Carneiro A. da Silva

Diretora de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Câmara Municipal de Santo André

